

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



**CONTRARRAZÕES AO INFUNDADO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
RECORRENTE ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, CNPJ:
37.336.350/0001-33**

Ao Pregoeiro/Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Aracati
– CPSMAR.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.02.11.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 011/2025

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, nº 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, por intermédio de sua representante/Procuradora Rosangela Franco Muller, Técnica em Próteses Dentária – CE -TPD nº 325, portador RG N° 2000010598279 /SSP/CE E CPF N° 267.682.163-68, residente e domiciliada na Rua Lauro Maia, no 1331, Bairro Fátima, em Fortaleza/CE, CEP: 60.055-210, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de contrarrazoar as infundadas alegações da recorrente **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.02.11.01, que insurgiu com argumentos fora contexto, contra a decisão proferida pelo Agente de contratação que com zelo ao edital, seus anexos e a legislação infralegais, PROFERIU A CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, em obediência ao princípio da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Na condição de representante legal/Procuradora, venho até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente e legal declarou a Recorrida **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP Habilitada e Vencedora PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.02.11.01**.

DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente contrarrazões apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que o prazo recursal terminou em 22/03/2025, conforme registro na Plataforma de licitações BII Compras, tendo o prazo de término de contrarrazões em 27/03/2025, tendo em vista o edital prever 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Assim, a presente contrarrazões está sendo apresentado dentro do prazo tempestivo.

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 – FORTALEZA/CE
CNPJ Nº: 18.832.896/0001-30

Alega a recorrente em sua peça recursal que não existe a previsão editalícia da exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do Profissional Cirurgião- Dentista, assim, ainda alega que cumpriu a devida exigência.

Em ato de puro inconformismo tenta criar uma NARRATIVA, unicamente com intuito de desacreditar a capacidade de julgamento da respeitável Comissão de licitação do CPSMAR, ao qual iremos demonstrar que os argumentos da recorrente, não deve prosperar.

2) PRECLUSÃO DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO, SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação ao edital de uma licitação é um dos direitos dos licitantes, previsto no art. 164. Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, que reza que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

Como se pode verificar, há um prazo legal definido para apresentação do pedido de impugnação, que tem objetivo atacar suposta ilegalidade contida no instrumento convocatório. O prazo fixado, como exposto na norma legal, é de até 3 (três) dias antes da abertura do certame.

Ora, na medida em que a norma regulamentar fixa prazo para impugnar o edital da licitação, deve o licitante atentar-se para exercer o direito que lhe é resguardado pelo legislador, ao contrário, estará precluso o direito a impugnar, ou seja, o licitante perde o direito de impugnar os termos do instrumento convocatório.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, DA Lei 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A IMPETRANTE OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO. 6. Recuso improvido (STJ – Resp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, data de julgamento: 11/06/2002, T1, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.8.2002 p.145RJADCOAS v.41 p.76). (Fonte: <https://elicitari.com/>).

Urge salientar que a recorrente **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA DECLAROU** que “concorda integralmente com todos os termos do edital do certame e seus anexos” consoante documento de habilitação apresentados. Neste mesmo sentido segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – FASES – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrente apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configura a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (T -AP AI: 00007895920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBETO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

Essa omissão recorrente **ASGARD**, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS

0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

200034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. **Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

3) DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CRO CIRURGIÃO-DENTISTA.

O edital prever na Qualificação Técnica no item 9.1.4.4, a seguinte exigência, conforme recorte do edital:

“D). Registro do profissional responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia – CRO, através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física, devidamente atualizada.”

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



O respeitável Município com zelo as normas legais, fez constar em edital a referida exigência, pelas licitantes interessadas na participação do objeto do presente certame.

A licitante ASGARD não cumpriu com a presente exigência, vem posteriormente questionar cláusulas do edital, de forma pretérita.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei nº 14.133/21, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a correta inabilitação da **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, constitui, sem sombras de dúvida, o respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se

traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.
2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.
3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.
4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.**

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a

supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI:

“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE:

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente

estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”
“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

“Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.” - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara”.

Ao apresentar alternativa diferente daquelas regras já definidas em edital e seus anexos e aceitos por todos os participantes, Vossa Senhoria agente contratação (Pregoeiro) estaria incorrendo em ilegalidade no julgamento das propostas, privilegiando determinado licitante em detrimento dos demais que tiveram o cuidado e o zelo de organizar e apresentar os documentos de habilitação conforme exigência editalícia.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos na lei nº 14.133/21, verbis:**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade ou proposta mais vantajosa, não podem ser aplicados em detrimentos dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, de forma isolada, o negócio jurídico na seara jurídica deve ser perfeito:

“descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)”.

Considerações Finais:

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à Vossa Senhoria Agente de contratação do CPSMAR, do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Aracati – CPSMAR, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- I) Manter a decisão inicial de INABILITAÇÃO da empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** *no processo licitatório supracitado.*

- II) Manter no Julgamento do mérito a empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME, por ter cumprido com todas as exigências legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de Março de 2025.


ROSANGELA FRANCO MULLER
PROCURADORA
RG N° 2000010598279
CPF N° 267.682.163-68

